



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 99/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO SEI-070007/000088/2022

Parecer nº 24/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO
DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI
ESTADUAL Nº 3.467/2000. RECURSO
ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO.
SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

Sra. Procuradora-Chefe em exercício,

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Cor Brasil Indústria e Comércio S.A., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC SUPBGCON/01021929 (doc. 27638304), em 14/01/2022.

Ato contínuo, emitiu-se, em 07/03/2022, o Auto de Infração – AI SUPBGGEAI/00157255 (doc. 29542718) com base no artigo 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 2.088,14 (dois mil oitenta e oito reais e quatorze centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao AI (doc. 30386491).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença e Fiscalização Ambiental – Dirpos indeferiu a impugnação (doc. 69322142), tendo em vista que “a empresa autuada não trouxe elementos de fato e de direito capazes de elidir o procedimento fiscalizatório, conforme verificado pela Assessoria de Apoio Jurídico (doc. 69310845)”.

A autuada foi notificada do indeferimento e apresentou recurso administrativo em 25/03/2024, bem como carta de complementação ao recurso em 10/04/2024.

I.3 Das razões recursais do autuada

No recurso interposto (docs. 71575416 e 72057029), a autuada alegou **(i)** dificuldades administrativas internas; **(ii)** não cometimento da irregularidade descrita no AI; **(iii)** atendimento à notificação SUPBGNOT/01121443 em 21/03/2022; e **(iv)** apresentação de recurso administrativo no processo referente ao indeferimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Além disso, solicitou a conversão da multa simples em prestação de serviços de interesse ambiental.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[1] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

A notificação que deu ciência à autuada quanto ao indeferimento da impugnação foi recebida em **08/04/2024** (doc. 71753928).

A contagem do prazo recursal para o presente caso, cujo termo inicial e final de interposição ocorreu em 2024, se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se *tempestivo* o recurso administrativo (doc. 71575416) apresentado antes da contagem do prazo recursal, em **25/03/2024**, bem como a carta complementar, datada de **10/04/2024**.

II.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 46.619/2019^[2] e Decreto Estadual nº 48.690/2023, esse último que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3].

Assim, no que tange à competência para lavratura do auto de constatação e infração, aplicam-se os arts. 58 e 59 do Decreto Estadual nº 46.619/2019:

Art. 58. O exercício do poder de polícia ambiental, a atividade de fiscalização, a adoção de medidas de polícia e cautelares, bem como a aplicação de sanções por infrações ambientais será exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Pós-licença, nos termos de ato normativo expedido pelo respectivo Diretor, e pelos demais servidores em ato normativo expedido pelo Presidente.

Art. 59. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - **pelas Superintendências Regionais** e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II - pela Diretoria de Pós-Licença, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação. (grifamos)

Com relação à competência para apreciação da impugnação, julgamento do recurso e demais atos subsequentes, aplicam-se os arts. 60, inciso I, e 61, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023:

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - **pelo Diretor de Pós-licença**, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão; e

II - pelo Conselho Diretor, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Art. 61. Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, que será apreciado e decidido:

I - **pelo CONDIR**, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR.

Parágrafo único. Não será admitido recurso hierárquico improprio ao Secretário de Estado. (grifos nossos)

Assim, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento (art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023).

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000^[4]:

Art. 76. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A autuação foi fundamentada no Relatório de Fiscalização nº 18/22 (doc. 27640318), de 14/01/2022, elaborado pela Superintendência Regional Baía de Guanabara – SUPBG, que atestou as seguintes informações:

(i) trata-se de processo de notificação para regularização do uso de recursos hídricos gerada a partir de vistoria realizada no dia 20 de julho de 2021, com a finalidade de verificar as condições de uso de recursos hídricos pelo estabelecimento, após indeferimento do processo E-07/002.13484/2013, pelo não atendimento a notificações;

(ii) na ocasião, foi identificada a presença de poço tubular sem hidrômetro sob as coordenadas 22°49'8.80''S/ 43°0'3.60''O e que o mesmo encontra-se em uso;

(iii) considerando o indeferimento do processo E-07/002.13484/2013 e que o poço objeto do processo continua em uso sem a devida regularização, foi emitida uma notificação SUPBGNOT/01121443 concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a empresa COR BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A. requeresse junto ao Inea a regularização do Uso de Recursos Hídricos; e

(iv) a referida notificação foi recebida em 22 de outubro de 2021, entretanto, em buscas ao Sistema de Regularização INEA, foi verificado que a empresa não atendeu a notificação. Desta forma, foi gerado um Auto de Constatação SUPBGCON/01021929 (SEI-070007/000088/2022) com fulcro no artigo 76 da Lei Estadual 3467/00 pelo não atendimento da notificação SUPBGNOT/01121443. (grifos nossos)

Como visto anteriormente, a autuada alegou em seu recurso: **(i)** dificuldades administrativas internas; **(ii)** não cometimento da irregularidade descrita no AI; **(iii)** atendimento à notificação SUPBGNOT/01121443 em 21/03/2022; e **(iv)** apresentação de recurso administrativo no processo referente ao indeferimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Nesse escopo, o corpo técnico da SUPBG se manifestou aos docs. 31205838 e 72048405 para pontuar, em síntese, que:

(i) a referida notificação foi recebida em 22 de outubro de 2021 e embora decorridos mais de 90 (noventa) dias do recebimento da notificação, não houvera qualquer resposta a notificação ou justificativa para a ausência de resposta;

(ii) em sua impugnação não foram apresentados quaisquer protocolos de requerimento do instrumento ambiental;

(iii) o recurso deu-se somente após a penalidade aplicada e não foi observado no processo de notificação qualquer manifestação do autuado antes da lavratura do referido auto; e

(iv) a abertura do processo de regularização (SEI-070007/001122/2022) deu-se somente em 26/09/2022, portanto, entendemos que a SUPBGNOT/01121443 não foi atendida dentro do prazo

inicial estabelecido, confirmado pelo próprio recurso apresentado (30386491) datado de 21/03/2022, tampouco a abertura do processo de regularização ocorreu anterior ao início do p.p de constatação.

Assim, considerando **(i)** a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos; **(ii)** o descumprimento da Notificação SUPBGNOT/01121443 no prazo estipulado; **(iii)** a constatação de que, à época, foi dado prosseguimento na operação da atividade sem o instrumento de controle ambiental; **(iv)** a ausência de comprovação quanto à apresentação do suposto recurso administrativo (tempestivo) no procedimento referente ao indeferimento de outorga; e **(iv)** o fato de a infração em comento ser de natureza formal, que se consuma com a mera conduta da autuada de descumprir a exigência do órgão ambiental e operar a atividade sem o referido instrumento de controle ambiental, razão pela qual inexistente necessidade de comprovação do dano ambiental, **entende-se nítida a violação ao art. 76 da Lei Estadual nº 3467/2000.**

II.2.2 Da possibilidade de conversão da multa

No que tange ao pedido de conversão da multa, destaca-se ser possível à parte a celebração de um TAC, com vistas à suspensão de exigibilidade da referida multa e a conversão em prestação de serviços de interesse ambiental ou realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, segundo o art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 101. As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.(...)

§ 6º - O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no “caput” deste artigo.

Com base na disposição citada, o Decreto Estadual nº 47.867/2021 estabelece que as multas aplicadas com fundamento na Lei nº 3.467/2000 poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade ou da autoridade a quem ele delegar (no caso, o Subsecretário Executivo da Seas), obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

A Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021 dispõe sobre o seu procedimento.

Assim, esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico à conversão do valor da multa por meio da celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, consoante procedimento disposto na mencionada resolução.

A conversão ainda gera desconto em favor do requerente, nos percentuais previstos no art. 13 do Decreto nº 47.867/2021. No caso concreto, **o desconto será de 20%** (art. 13, inciso III e § 2º do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Caso esta Autarquia concorde com tal conversão, recomenda-se que o corpo técnico do Inea analise a viabilidade da proposta de celebração do TAC antes do envio do processo à Seas.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. O recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. Os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

3. No mérito, restou comprovada a violação ao art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000, diante do descumprimento da Notificação SUPBGNOT/01121443 no prazo estipulado; e

4. Em relação à conversão do valor da multa, não vislumbramos óbice jurídico, devendo essa decisão ser tomada pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade ou da autoridade a quem ele delegar (no caso, o Subsecretário Executivo da Seas), nos termos do art. 101 da Lei nº 3.467/2000, do Decreto nº 47.867/2021 e da Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021. Recomenda-se que o autuado seja comunicado de que o desconto, caso ele não ingresse com ação judicial anulatória e celebre o TAC, será de 20%. Além disso, ele poderá solicitar o parcelamento em prestações mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste com base na Unidade Fiscal de Referência - Ufir/RJ (art. 12, inciso III, do Decreto Estadual n. 47.867/2021). A quantidade de prestações ficará adstrita ao disposto no art. 12, inciso III, do referido decreto.

Dessa maneira, entendemos pelo conhecimento do recurso, opinando, no mérito, **por seu desprovimento**.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos
Assessora Jurídica
Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer nº 99/2024/INEA/GERDAM, da lavra da assessora jurídica Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, referente ao Processo SEI-070007/000088/2022.

Restitua-se à **Diretoria das Superintendências Regionais – Dirsup**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Nathalie Carvalho Giordano Macedo
Procuradora do Estado
Procuradora-Chefe do Inea em exercício

[1] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[2] O Decreto Estadual nº 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023.

[3] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[4] Lei que rege o processo administrativo de apuração e punição de condutas lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Nathalie Carvalho Giordano Macedo, Procuradora**, em 09/05/2024, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, Assessora**, em 10/05/2024, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **74007469** e o código CRC **0E5A58D3**.

Referência: Processo nº SEI-070007/000088/2022

SEI nº 74007469